

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Proíbe a reconstituição de leite em pó importado por pessoa jurídica para venda como leite fluido no território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a reconstituição de leite em pó importado por pessoa jurídica para venda como leite fluido no território nacional, na forma do regulamento.

Art. 2º A pessoa jurídica que infringir o disposto nesta Lei ou em seu regulamento fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções:

I - multa no valor de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por infração;

II - suspensão temporária ou definitiva do alvará de funcionamento, após processo administrativo em que seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 3º O Ministério da Agricultura e Pecuária somente poderá autorizar, em caráter excepcional, a reconstituição do leite em pó por pessoa jurídica se comprovada a situação de desabastecimento efetivo do produto no mercado nacional, por tempo determinado, e priorizando a reidratação do leite nacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de junho de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

